



RESPOSTA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico: nº 008/2023

Objeto: Serviços de veiculação de peças de divulgação de campanha institucional.

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA., doravante denominada IMPUGNANTE. Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório.

I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 16/11/2023, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo e no jornal Folha de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 30/11/2023, às 10 horas.

Em 29/11/2023, a empresa IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 10 do edital, exceto quanto à tempestividade.

Apesar de ter sido enviada em 29/11/2023, intempestivamente, houve um lapso de tempo até a verificação da mensagem, por equivocadamente ter chegado através da caixa de e-mail "Lixo Eletrônico".

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto nos itens 10.1 a 10.3 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, nestes termos:

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo email licitacao@causp.org.br."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, a IMPUGNANTE se utiliza intempestivamente de tal prerrogativa.

Porém, cabe ressaltar que, conforme será observado no decorrer das alegações da IMPUGNANTE, o principal componente da IMPUGNAÇÃO ocorreu na mesma data do envio desta, o que impossibilitaria a IMPUGNANTE de tomar qualquer atitude anteriormente, dentro do prazo de impugnação.

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme os temas relacionados abaixo:

- Alteração das condições de prestação dos serviços a partir da resposta a questionamentos, sem a nova divulgação nos moldes da Lei 14.133/21, em seu art. 55 §1º.

IV - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Apesar da intempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, verificamos que houve um equívoco quanto à observação do art. 55 §1º da Lei 14.133/21.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame necessita de adequações para o integral atendimento legal.

V – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

"1. Primeiramente insta destacar os esclarecimentos fornecidos pela Equipe de Licitações e Contratos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo às licitantes na data de 29/11/2023 por meio do sistema compras.gov.br; que cumpria esclarecer pontos cruciais para elaboração das propostas das licitantes. Senão vejamos:

*O 4º (quarto) questionamento efetuado por esta Impugnante, visava requerer informações para analisar sua participação no certame, cotar e/ou avaliar os equipamentos necessários para cumprir com as exigências editalícias, assim como prever os custos para eventuais subcontratações necessárias para atender ao propósito do certame. Portanto a resposta ao 4º (quarto) questionamento, foi clara e não carece de outro questionamento por parte desta Impugnante, todavia, o esclarecimento ao item C desta pergunta, apesar de claro ao estabelecer diretrizes a serem seguidas pelas licitantes na execução do contrato, **apresenta novas condições a contratação, condições estas que afetam de forma inequívoca a elaboração das propostas a serem apresentadas.** Veja -se:*

4 - Para elaboração das propostas é necessário que se identifiquem os locais em que as inserções devem ser executadas a fim de que se encontre equilíbrio entre os ativos disponíveis e os valores das inserções neles contratadas, desta forma perguntamos: a) em quais as cidades devem ocorrer as divulgações? b) a contratada que deverá distribuir ao seu critério as inserções contratadas no lote? C) a contratada deverá obrigatoriamente atender a um quantitativo mínimo de cidades?

a) São Paulo, Santos, ABC, Bauru, Sorocaba, Ribeirão Preto, Campinas, São José dos Campos, Presidente Prudente, São Jose do Rio Preto e Mogi das Cruzes.

b) os espaços devem ser próximos ao endereço dos escritórios regionais do conselho, que podem ser consultados no site e no link aqui: <https://causp.gov.br/atendimento/>

c) São Paulo deve concentrar no mínimo 40% e no máximo 50% dos espaços publicitários, as demais cidades devem ter no mínimo 3% espaços publicitários.

Ao distribuir os espaços publicitários, de forma percentual entre a capital e as demais cidades-sede, cria-se um novo condicionamento a contratação, o que deveria ser identificado no edital e forma clara e objetiva pelas empresas interessadas em participar do certame.

Ao que pese o próprio edital admitir a hipótese de subcontratação justamente sob a justificativa de que as diversas localidades podem ter distintos fornecedores locais que detenham os direitos de uso dos espaços publicitários a serem adquiridos para execução do objeto, vê-se como necessária à participação do certame, a inclusão dos custos dos espaços publicitários subcontratados em diferentes localidades, na elaboração da proposta pelas empresas interessadas em participar do certame.

Visto que a valoração dos espaços publicitários em diferentes localidades é notoriamente dispar; ao determinar a proporção de no mínimo 40% dos espaços na sede principal que por sua natureza, impactos, circulação de pessoas e a vigência da Lei Cidade Limpa na Capital tem seu valor de mercado valorizado, assim como o mínimo de 3% nas demais cidades, que detêm outras características que valorizam ou depreciem o mercado publicitário da região, as propostas a serem apresentadas no certame em epígrafe ficam evidentemente passíveis de reavaliação.

A Lei 14.133/21, em seu art. 55 §1º, dispõe que qualquer modificação no edital implica em nova divulgação:

“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (grifo nosso).

É indispensável que o documento editalício disponha tal exigência de percentual, devendo desta maneira ser corrigido.

Deve, no entanto, o referido instrumento convocatório para além de ser corrigido, SER REPUBLICADO, a teor do que dispõe o dispositivo legal acima citado, posto que a referida alteração da proporção dos espaços publicitários afeta a formulação das propostas.

Ora, às vésperas da abertura das propostas, alterou-se as condições de execução da contratação, o que afeta

indubitavelmente a formulação da proposta.

Portanto, com supedâneo no mesmo fundamento legal, a republicação do Edital em mesmo prazo, entre a publicação e a sua reabertura, é medida que se impõe.

VI – DO PEDIDO

"Isto posto, requer a Impugnante o acolhimento da presente Impugnação, e republicação do Edital de Pregão Eletrônico 08/2023, considerando que o instrumento convocatório se revela contrário a Lei nº 14.133/21, de modo a se evitar a nulidade do mesmo, ou ainda eventual representação ao Tribunal de Contas e/ou ingresso da ação judicial cabível à espécie."

VII – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, conheço a impugnação que, apesar de intempestiva, traz informações e propõe ajustes ao certame aos quais a Administração Pública não pode se furtar de fazê-los, uma vez identificados, para atendimento pleno de todos os preceitos e princípios legais que devem nortear o Procedimento Licitatório em questão.

Após as considerações jurídicas e técnicas do CAU/SP, os documentos Informação 0119950 e Informação 0119951, a respeito das irregularidades apontadas pela IMPUGNATE, concluímos:

O Processo Licitatório e seus anexos devem ser revistos, adequados e o certame republicado.

VIII – DA DESCISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeiro, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que o Edital e seus Anexos, em consonância com a legislação aplicável, precisam ser adequadas para atenderem às necessidades do CAU/SP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apesar da sua intempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgá-la PROCEDENTE, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma, opino pela revisão e adequação do Edital 008/2023 e sua republicação.

Nelson Andrade
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE, Analista Técnico(a) I**, em 06/12/2023, às 11:37, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **26FB93F9** e informando o identificador **0119964**.

Rua Quinze de Novembro, 194 - Bairro Centro | CEP 01013-000 São Paulo/SP | Telefone: (11)3014-5900
www.causp.gov.br

00179.00000209/2023-27

0119964v28